

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****Sentença****Processo n.º: 511/23****Reclamantes: /****Reclamada: /****Sumário**

I - Ao vendedor incumbe a entrega ao comprador do bem objeto do contrato;
II - O DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável aos contratos à distância, concede aos consumidores, o direito de livre resolução estabelecendo obrigações para o fornecedor e assinalando-lhe um prazo para o efeito, n.º 1, art.12.º;
III Não se verificando o cumprimento do prazo para o exercício do direito de livre resolução estipulado na lei, dever-se-á aplicar o regime do artigo 801 do Código Civil, Impossibilidade culposa

1. Relatório

1.1 O Reclamante pede que a Reclamada que devolva a quantia paga pelo equipamento nunca entregue.

1.2. Citada regularmente a Reclamada, não compareceu na audiência de julgamento, nem apresentou a respetiva contestação.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não ao Reclamante o direito à resolução do contrato com a respetiva devolução do preço em dobro.

3. Fundamentação**3.1 Dos Factos**

1. Em 17.05.22, o Reclamante encomendou à Reclamada, através do seu site, um telemóvel , cf. doc, página 3 dos autos;
2. Em 28 de janeiro de 2023 a Reclamada informou o Reclamante que a compra não tinha decorrido da melhor maneira, mas que iriam analisar a situação e

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

que iriam analisar a queixa do Reclamante realizada em 23 de janeiro de 2023, doc a página 4 dos autos;

3. O Reclamante contactou várias vezes a Reclamada e a respostas foram: a entrega estava em elaboração, havia falta de stock, sugerindo o pedido de reembolso,
4. O Reclamante acabou por pedir o reembolso, não tendo tido qualquer resposta relativamente ao mesmo até à presente data.

3.1.2 Dos Factos Provados

Resultam provados todos os factos elencados nos números anteriores.

3.2 Motivação

O Tribunal Arbitral formou a sua convicção do seguinte modo:

- a). Quanto aos factos n.ºs 1 e 2 por documentos, juntos aos autos;
- b). Quanto aos factos 3 e 4 pelas declarações do Reclamante em sede de audiência arbitral.

3.2 Do Direito

O contrato de compra e venda, em causa, nos presentes autos, diz respeito a uma relação, entre um consumidor, o Reclamante, que adquiriu um bem destinado a uso não profissional, e, a Reclamada, uma pessoa que exerce com carácter profissional uma atividade económica, visando a obtenção de benefícios, cf. art.º 2º, n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, versão atualizada.

Em virtude de estarmos perante um contrato celebrado *online*, aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, versão atualizada, que estabelece o regime “*aplicável aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, tendo em vista promover a transparência das práticas comerciais e salvaguardar os interesses legítimos dos consumidores*”, cf. art.º 2º, n.º 1. ¹

¹ **Contrato celebrado à distância**, é um contrato celebrado entre o consumidor e o fornecedor de bens ou o prestador de serviços sem presença física simultânea de ambos, e integrado num sistema de venda ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância mediante a utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração. cf alínea h) do artigo 3º do DL n.º 24/2014, de 14 de fevereiro.

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A Reclamada não procedeu à entrega do bem objeto do contrato, o telemóvel, no valor de 90.82 Euros, pagos pelo Reclamante, no momento da encomenda.

O Reclamante exerceu o direito de resolução nos termos do artigo 801, n.º 1 do Código Civil, não lhe podendo ser aplicado o regime previsto no DL n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, Contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial (versão atualizada), dado não ter exercido o seu direito no prazo de no prazo de 14 dias, conforme assinala o artigo 10.º, n.º 1 do citado DL. Consequentemente, também não beneficia da possibilidade da devolução em dobro prevista no artigo 12.º, n.º 6 do mencionado diploma.

Atente-se ao facto de o Reclamante ter adquirido o bem em 17 de maio de 2021 e resolvido o contrato em data não determinada.

O direito de o Reclamante resolver o contrato, a que alude o n.º 1 do citado artigo 801.º do Código Civil, apenas surge com o denominado incumprimento definitivo, que não com o simples atraso ou mora do devedor.

A existência de incumprimento definitivo da prestação ou a possibilidade do seu cumprimento no contexto da obrigação (simples mora) são conceitos que hão ser analisados à luz do interesse do credor.

No caso em apreço, as várias interpelações do Reclamante para a Reclamada cumprir e o comportamento assumido por esta, demonstram, inequivocamente, a sua intenção de não cumprir o contrato, pelo que assiste ao Reclamante o direito subjetivo de o resolver.

Deste modo, tem o Reclamante, nos termos do artigo 801.º n.º 2 do Código Civil, a possibilidade de *resolver o contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiro.*

4. Decisão

Nestes termos, julga-se a ação, totalmente, procedente, condenando-se a Reclamada a devolver ao Reclamante de 90. 82 Euros (noventa euros e oitenta e dois cêntimos) relativos à quantia paga.

Notique-se nos termos do artigo 15.º, n.º 2 do Regulamento CICAP.

Porto, 28.12.23

A Juiz-Árbitro

